



CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

RD CONSTRUTORA

RD CONSTRUTORA <RD_SOLUCOES@outlook.com>
Para: "cpl.seplaf.pmp@gmail.com" <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

8 de janeiro de 2024 às 20:49

Boa noite , Ilustríssimo!

Estou reenviando a impugnação pois averigui falhas referente ao número do pregão, peço encarecidamente que considere os ajustes, pois o teor da impugnação não foi alterado.

**RD CONSTRUTORA**

Rua Bela Vista, 874 - Jardins - CEP: 59293-574 – São Gonçalo do Amarante - RN

CNPJ: 43.357.757/0001-40 - Fone: (84) 9 9447-5050

e-mail: adm@rdconstrutora.com

De: RD CONSTRUTORA <RD_SOLUCOES@outlook.com>
Enviado: segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 14:40
Para: cpl.seplaf.pmp@gmail.com <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>
Assunto: RD CONSTRUTORA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNAÇÃO PARNAMIRIM RD AJUSTADO.pdf**
546K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMA SR. PREGOEIRO A PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

PREGÃO ELETRÔNICO: 44/2023

RD CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o 43.357.757/0001-40, com endereço na Rua Bela Vista, n.º 874 –Jardins, São Gonçalo do Amarante/RN por seu representante legal Ramon Oliveira da Silva, Inscrito no CPF: 700.362.014-64 , RG:003.069.409, vem à presença de V. Sas. para **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023**, em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 44/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 21.1 do Edital: “21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl.seplaf.pmp@gmail.com até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.” Como a data de abertura do certame está marcada para dia **12/01/2024**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **08/01/2024**.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)." ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

DA FUNDAMENTAÇÃO

- **DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sabemos que o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a competitividade, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

A jurisprudência vem seguindo o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. **3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação**

técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]" (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

- **DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA**

13.8.3. O (s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA ou CAU, estabelece que:

" 13.8.3. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

(...)

O (s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA ou CAU

É importante destacar a diferença entre **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (da empresa) e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** (do profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos

próprios **da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do **PROFISSIONAL**, em que constam os assentamentos do **CREA** referente às **ART** arquivadas em nome do **PROFISSIONAL**.

Conforme os Artigos 47 e 48 da **Resolução n.º 1137/23 do CONFEA**, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do **PROFISSIONAL** e não **OPERACIONAL** da Empresa.

*Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da **responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional**.*

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o **CREA** não registra o acervo técnico da **PESSOA JURÍDICA**, pois sua responsabilidade é com o **PROFISSIONAL**.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão n.º 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela*

Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Quando um **PROFISSIONAL** faz o registro do **ACERVO TÉCNICO** junto ao **CREA** ele tem a **OPÇÃO** de vincular a **PESSOA JURÍDICA**, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do **PROFISSIONAL** e não da **EMPRESA**.

Exigir que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** em nome da **EMPRESA** seja registrado no **CREA** é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o **PROFISSIONAL** e a **EMPRESA**, pois somente o **PROFISSIONAL** ao registrar seu **ACERVO** teria condições de incluir uma determinada **EMPRESA** e não é possível o registro da **EMPRESA** junto ao **CREA** sem o vínculo com o **PROFISSIONAL**.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

- **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL COM PRAZOS MÍNIMOS DE 5 ANOS.**

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação com experiência comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos. Entretanto a vigência do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogada na forma autorizada pelo art. 57, inciso II, da lei 8.666/93. Trata-se de serviço continuado **SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA**. Dessa forma, a exigência mínima de 5 anos deve ser revista pelo órgão, uma vez que se trata de prestação de mão-

de-obra **SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**, caracterizando exigência incompatível com o objeto licitado.

Tal exigência seria pertinente se o serviço contínuo fosse realizado com **CESSÃO DE MÃO DE OBRA**, o que não é o caso. Não se trata de risco, a fim de corroborar com a Administração sob a justificativa de que se deve buscar meios de comprovar a capacidade de gerir tecnicamente contratos de forma eficiente. O edital deixa expresso que se trata de serviço continuado, mas **SEM A DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA**.

O enredo que originou a exigência de anos de experiência, em síntese apertada, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra. A Administração está se equivocando quando da interpretação da IN n.º 05/2017.

O uso excedente e desproporcional de cláusulas como esta prejudica a competitividade, fere os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas. Na visão do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, a adoção indiscriminada da obrigação de comprovar experiência por prazo de no mínimo cinco anos de experiência, mesmo que se fosse possível tal exigência no caso em tela, para contratos que preveem vigência inicial muito inferior, como doze meses, levou o Tribunal de Contas a emitir posicionamento no sentido de estabelecer que, nesses casos, a exigência deve estar respaldada por justificativa técnica fundamentada, como já julgados em alguns acórdãos (Acórdão de Relação n.º 1390/2020, Acórdão n.º 503/2021, Acórdão n.º 2785/2019-TCU-Plenário).

Nesse interim, a doutrina e a legislação aprovam a exigência de atestados de capacidade técnica, desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado, e visam aferir, precipuamente, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho minimamente satisfatório relativo à prestação do serviço a ser contratado. Desta feita, há exigências que não podem se desvirtuar da finalidade da licitação. A própria impugnante é empresa bem relacionada no mercado, com diversos contratos e acervos que denotam a experiência e expertise no ramo para execução dos serviços de mesma amplitude, singularidade e complexibilidade.

A apresentação de atestado visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **SERVIÇOS SIMILARES** e/ou compatíveis em características com aquele definido e almejado na Licitação. Deve-se afastar qualquer subjetivismo no edital e na análise da documentação e proposta. Quando a lei diz que o critério de julgamento serão os exclusivamente restritos no edital, significa que a Administração não poderá cobrar do licitante qualquer qualificação que nele não esteja inserido e desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação. A Lei de Licitação (Lei n.º

8.666/93) veda que sejam praticados atos tendentes a restringir ou frustra o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Veja que o ponto crucial da presente impugnação não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou: “*é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados*” (Acórdão nº 534/2016).

Ainda, a sumula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados: “*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexibilidade do objeto a ser executado*”. Importa destacar então, que a discricionariedade dada a Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensa a razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, sob pena de ser considerada indevida.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da lei nº 8.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Não pode haver exigência que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar

da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou **INJUSTIFICADAS**.

DOS PEDIDOS

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída a exigência de registro no **CREA**, ou entidade profissional competente, dos **Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL**.
- III) Requer que seja retirada a exigência do item de **COMPROVAÇÃO OPERACIONAL DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 05 (CINCO) ANOS**.
- IV) Requer que esta impugnação, antes de ser julgada, seja submetido a parecer prévio da Assessoria Jurídica do Município, bem como seja apreciado pela autoridade imediatamente superior ao Pregoeiro, que não pode julgar os recursos contra suas próprias decisões.

Neste Termos, Pede Deferimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Termos em que Pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante, 08 de janeiro de 2024

RD
SOLUCOES
LTDA:4335
77570001
40

Assinado de
forma digital por
RD SOLUCOES
LTDA:433577570
00140
Dados:
2024.01.08
20:47:17 -03'00'

RAMON OLIVEIRA DA SILVA
CPF – 700.362.014-64
IDENT. 3069409-SSP/RN